



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365751-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOLDEN FISH DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado CASA DE JORGE ESPETO BAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2365751-84.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: GOLDEN FISH DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADA: CASA DE JORGE ESPETO BAR LTDA

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão da exequente à inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo – Decisão agravada que determinou ao exequente a promoção do incidente próprio – Necessidade – Impossibilidade de se resolver a questão sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Art. 133 e seguintes do CPC – Procedimento obrigatório, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 193/194 dos autos originários que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda sem a prévia desconconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente instaurado, próprio para este fim.

A recorrente alegou, em síntese, que “considerando a tecnologia à disposição das empresas, É IMPOSSIVEL MANTER UMA EMPRESA SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. Resta evidente que o Requerido se utiliza das limitações legais que cobrem pessoas jurídicas, a fim de se escusar de suas próprias obrigações! Portanto, com a devida vênia, o mínimo que se espera da justiça é que facilite a execução quando observar, por parte do devedor, claras tentativas de fraudar a execução, exercendo todas as medidas permitidas em lei,

como a que aqui se pleiteia” (fls. 6).

Segundo seu entendimento, “Dispõe o CC que a personalidade da pessoa jurídica nasce com seu registro e, conseqüentemente, é possível concluir que deixa de existir com o encerramento da empresa, sendo que eventuais dívidas em nome desta, devem recair sobre os sócios, sob pena de enriquecimento sem causa. Logo, conforme entendimento consolidado do E. STJ, é perfeitamente possível que se promova execução em face dos sócios, com relação às dívidas da sociedade da qual faziam parte antes da dissolução. Diante disso, pugna pela inclusão dos sócios da empresa ré no polo passivo da presente, visto que referida empresa se encontra ENCERRADA, conforme site do Governo Federal” (fls. 12/).

Alegou que “uma vez que já foram encerradas as atividades empresariais, por lógica, não mais é possível adotar medidas constritivas em face da pessoa jurídica, quando os bens já foram repassados à pessoa física (sócia). Tendo isto em mente, mister se faz o provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida, determinando a inclusão no polo passivo da presente demanda, do sócio da empresa agravada.” (fls. 9).

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada, “para o fim, com base nas razões expostas, e, no mérito, reformar a decisão interlocutória proferida dos autos, para conceder ao agravante o pedido da desconsideração da personalidade jurídica, com base nas razões alhures expostas” (fls. 9).

Foi dispensada a intimação da agravada, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 193/194 dos autos originários):

“Vistos.

Indefiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda sem a prévia desconconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente instaurado, próprio para este fim.

Neste sentido, ressalta-se a seguinte jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Recurso contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da sociedade executada no polo passivo da ação, sem a devida instauração de incidente próprio. Agravante que pretende a inclusão do sócio da agravada no polo passivo da execução, em verdadeira sucessão processual. Inexistência de comprovação de dissolução regular e voluntária da sociedade. Mera condição de "inapta" que não caracteriza sua dissolução. Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para que seja investigada a possibilidade do sócio integrar a execução e responder com seus bens pela dívida da agravada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO."(TJSP; Agravo de Instrumento 2107557-75.2024.8.26.0000; Relator (a):Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento útil do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque a hipótese em exame não autoriza o pronto indeferimento do pedido formulado pela exequente, mas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a instauração do aludido incidente somente é dispensada quando a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, a teor do artigo 134, § 2º do diploma processual vigente.

No caso vertente, o pedido de substituição da empresa executada pelos seus sócios, no polo passivo, corresponde, na verdade, à pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica no curso do processo.

Nestas condições, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado, sob pena de ofender aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, o artigo 795, § 4º do Código de Processo Civil determina que “para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZAÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de parcelamento do débito com fundamento no artigo 916, do Código de Processo Civil – Indeferimento – Não cabimento do parcelamento na fase de cumprimento de sentença, visto que há previsão expressa no sentido de que é admissível apenas nas execuções de títulos extrajudiciais, conforme preceitua a referida norma processual – Hipótese em que a aplicação subsidiária do disposto no artigo 513, do mesmo Diploma Processual não se mostra cabível, tendo em vista a vedação expressa – Pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que é obrigatória, nos termos do artigo 133 e parágrafos, do Código de Processo Civil – Manutenção da r.

decisão agravada – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2103358-54.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido da exequente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Necessária é a instauração do procedimento como previsto nos artigos 133 e seguintes do NCPC, de obediência obrigatória, inclusive por encerrar preservação do contraditório e da ampla defesa, notadamente em relação aos terceiros objetados na pretensão – Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2200848-76.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de determinar a desconconsideração da personalidade jurídica – ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Nos termos do art. 795, § 4º do novo CPC é obrigatória a observância do incidente previsto nos artigos 133/137 do CPC/2015 para a desconconsideração da personalidade jurídica. Elementos dos autos que permitem o processamento do incidente em função de indícios de encerramento irregular da empresa. Pedido da agravante que deverá ser apreciado ao final do procedimento. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2164935-33.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR